



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2327495-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49958

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2327495-72.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: GUARULHOS

EMBARGANTE: ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. PLANTA GENÉRICA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, afastando a alegação de ilegitimidade passiva e reconhecendo a ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001 por ausência de publicação da planta genérica de valores, autorizando o lançamento com base na alíquota mínima da Lei Municipal nº 2.210/1977.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão quanto ao reconhecimento da decadência e sobre a incidência de encargos moratórios sobre o novo valor devido.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

4. Não se verifica omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, pois as questões de ilegitimidade passiva e ausência de publicação foram devidamente enfrentadas, sendo que a decadência e encargos moratórios não foram matéria do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio para rediscutir matéria já decidida. 2. Questões de decadência e encargos moratórios devem ser decididas pelo Juízo de primeiro grau.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022

CTN, art. 173, incisos I e II

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos ZETA INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra o acórdão de fls. 276/284, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ele interposto contra o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, afastando a

alegação de ilegitimidade passiva e reconhecendo a ineficácia da Lei Municipal nº 5.753/2001, por ausência de publicação da planta genérica de valores, autorizando o lançamento com base na alíquota mínima prevista na Lei Municipal nº 2.210/1977.

Sustenta a embargante que o acórdão reconheceu a ausência de publicação integral da Planta Genérica de Valores constante na Lei Municipal nº 5.753/2001 e a impossibilidade de cobrança do IPTU com base nesta norma, autorizando a cobrança com base na alíquota mínima da Lei Municipal nº 2.210/77, devendo, no entanto, ser reconhecida a decadência, visto que o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos.

Alega que o lançamento foi anulado por vício material, devendo ser aplicada a contagem do prazo previsto no inciso I, do art. 173, do CTN, sendo que o inciso II do mesmo artigo, estabelece que a contagem do prazo decadencial para novo lançamento inicia-se a partir da decisão que o houver anulado, somente na hipótese de vício formal, não sendo este caso dos autos, ou seja, com a anulação do lançamento anterior, não se pode substituir a CDA, já que o lançamento deixou de existir, concluindo-se que o lançamento foi anulado por vício material e não por vício formal.

Por fim, alega-se que, mantendo a possibilidade de cobrança com base na alíquota mínima da legislação anterior, deve ser sanada a omissão quanto à incidência dos encargos moratórios sobre o novo valor devido.

É a síntese do necessário.

VOTO

Os embargos de declaração não prosperam.

Nos exatos termos do art. 1.022 do CPC, só é possível o manejo do recurso de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, ainda, para a correção de erro material.

No caso em tela, sustenta o embargante que o acórdão é omissivo, visto que, sendo possível a cobrança do IPTU com base na alíquota prevista na legislação anterior, é necessário reconhecer a decadência, bem como sanar omissão quanto à incidência dos encargos moratórios sobre o novo valor devido.

No entanto, não se verifica nenhuma das falhas indicadas pelo supramencionado dispositivo legal, não havendo, portanto, o que sanar pela via declaratória, uma vez que as questões levantadas no recurso, ilegitimidade passiva e ausência de publicação do anexo I da Lei Municipal nº 5.753/2001, foram enfrentadas pela Turma julgadora, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ou seja, a discussão do agravo de instrumento foi sobre a ilegitimidade passiva da agravante e ausência de publicação da planta genérica de valores, não havendo pedidos de decadência e incidência de encargos moratórios, o que deve ser decidido pelo Juízo de primeiro grau.

De sorte que o *decisum* se encontra devidamente fundamentado, sendo certo que qualquer menção sob o enfoque ora dado implica em rediscutir o que já fora exposto e decidido no acórdão ora impugnado.

Conclui-se, portanto, que a embargante pretende atacar de modo transversal a decisão, revelando inconformismo com o que ficou decidido e emprestando ao presente recurso caráter infringente, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

Face ao exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)